

Balanço-Geral, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.543

Processo nº 2008/50818-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do Centro de Perícias Científica "Renato Chaves".

Responsável: Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES - Diretor Geral à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso III, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$58.052.312,36 (cinquenta e oito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), e aplicar ao Sr. Miguel Wanzeller Rodrigues, diretor geral à época, C.P.F. 247.262.492-15, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.544

Processo nº. 2008/51044-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 051/2004 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsáveis: Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor-executivo à época e JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor-executivo.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar Regulares as contas do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, diretor-executivo à época, quitando-se o responsável.

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, diretor-executivo, CPF nº. 047.044.872-53, ao pagamento da importância no valor de R\$3.585,72 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), e aplicar-lhe as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.545

Processo nº 2009/51414-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 10/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEOP.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e aplicar ao AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito, (C.P.F. nº 081.797.602-78), multa no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.546

Processo nº 2003/50471-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 312/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de TRACUATEUA e a SESP.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que seguir:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, C.P.F. nº 024.263.902-04, ao pagamento da importância de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), atualizada a partir de 18.09.2000, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.140,00 (hum mil e cento e quarenta reais), pelo dano causado ao erário;

II- Aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Bragança, CPF nº 110.139.232-00, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

As multas devem ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias correspondentes ao débito e as multas imputadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 75, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.547

Processo nº. 2005/51934-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 089/2003, firmado entre a FANTASIAS LUMINOSAS LTDA e a FCPTN.

Responsável: Sr. PABLO JOSÉ MENDES DUQUE - Representante.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. PABLO JOSÉ MENDES DUQUE, Representante, CPF nº. 709.405.451-20, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.548

Processo nº. 2006/50045-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.

154/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEPOF.

Responsável: Sra. JONAS PEREIRA BARROS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 047.024.842-49, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.549

Processo nº. 2007/53000-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 390/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sra. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, a multa de R\$700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.550

Processo nº. 2008/52886-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 138/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMAZÔNIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ARIOSVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ARIOSVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, C.P.F. nº. 606.118.472-72, ao pagamento da importância de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais) devidamente corrigida a partir de 19/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário, e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.551

Processo nº. 2008/52274-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época